



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PARLAMENTAR DA CAMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA - ESTADO DE MATO GROSSO.

OFICIO N° 2.869/2019/SMS/PTGA/MT

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO DAS DEMANDAS DA SAUDE MUNICIPAL.

Ao tempo que expresso meus cordiais cumprimentos e no uso de minhas atribuições legais, conferidas na Portaria N° 318/2018 como Secretária Municipal de Saúde, venho pelo presente em resposta ao requerimento de oficio n° 288/2019/WBD realizado por Vossa Excelência, sobre a construção de um espaço coberto para abrigarem os usuários enquanto aguardam a realização dos exames ou retirada do mesmo.

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Saúde vem desenvolvendo diversas atividades no setor de saúde pública que visa a minimizar as filas de esperas e as demandas reprimidas, levando a população de Paranatinga-MT uma saúde de qualidade e respeitando aos princípios basilares do Sistema Único de Saúde.

Neste sentido, o requerimento de vossa autoria não está dentre as ações programadas por esta Secretaria Municipal da Saúde, haja vista que não se encontra prevista na LOA – 2019, para tanto, estaremos juntamente com a equipe técnica da SMS, verificando a viabilidade de provisionar este orçamento para o ano de 2020.

Ademais, o orçamento público está submetido ao princípio da legalidade (artigos 165 e seguintes da Constituição Federal). Custear a construção



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

e/ou ampliação do espaço público requerido sem estar incluída na Lei Orçamentária pelo competente órgão da Administração Pública atenta contra a legalidade.

Não se pode esquecer que o artigo 167, inciso II, da Constituição da República veda “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”. É também proibido “a concessão ou utilização de créditos ilimitados” (artigo 167, inciso VII).

Leciona o Professor José Afonso da Silva que:

“(...) o princípio da qualificação dos créditos orçamentários, isto é, quantificação daquilo que o Executivo está autorizado a gastar, é de suma importância para a fiscalização e o controle por parte do Poder Legislativo. Este está traduzido na regra que vedava a concessão ou utilização de créditos ilimitados, que se completa com outras duas regras que proíbem: (a) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários (...)”

É cediço que a despesa pública deve obediência ao princípio da legalidade, o que impõe previsão legal para a realização de gastos, conforme assevera o Prof. Luiz Emigdio F. da Rosa Junior, vejamos:

“A despesa pública somente pode ser realizada mediante prévia autorização legal, conforme prescrevem os arts. 165, §8º, e 167, I, II, V, da Constituição Federal. Tal regra aplica-se inclusive às



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

despesas que são objeto de créditos adicionais e visam atender a necessidades novas, não previstas (créditos especiais), ou insuficientemente previstas (créditos suplementares), em razão do disposto no art. 167, da CF."

A legislação orçamentária, cuja importância se denota da sua previsão constitucional, impõe limites tão estreitos a inflexíveis ao Executivo na realização do gasto público, que na própria Constituição estão previstas consequências penais para os governantes que ousarem ultrapassá-los.

Colhe-se mais uma vez na mesma obra do professor Luiz Emigdio a seguinte advertência, *verbis*:

"A não observância do princípio da legalidade da despesa pública fará com que o Presidente da República, os Governadores, os Secretários de Estado e os Prefeitos incidam na prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, VII da Constituição Federal, e artigo 10, itens 2, 3, 4, art. 11, itens 1, e 2, art. 74 da Lei nº 1079, de 10/04/50.

Assim, todo o atuar da administração pública deve ser pautado dentro de limites impostos pelo regime jurídico de direito público, principalmente quanto aos trâmites procedimentais e aos cuidados específicos que exigem o manejo de verbas públicas.

Com efeito, o Executivo Municipal de Paranatinga publicou o Decreto de N° 1627 de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre a contenção de gastos, Avenida Brasil, nº 1562, Centro, Paranatinga, CEP 78.870-000 – fone: (66)3573-2129



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

o qual determina a redução de diversos gastos, visando priorizar as despesas essenciais.

Incontinenti, insto a mencionar o termo de alerta nº 053 do TCE/MT para o município de Paranatinga que visa ALERTAR o executivo municipal para a redução de despesas.

Portanto, diante ao exposto, resta clarividente que plano este executivo municipal através do órgão da saúde municipal, não poderá atender o requerimento de vossa autoria, com fulcro na reserva do possível e o princípio da legalidade, haja vista que o objeto requerido a este órgão, pauta-se na construção de um espaço físico não previsto na Lei Orçamentaria Anual.

Sendo só para o momento e certos de podermos contar com vossa indispensável atenção e presteza, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente;

Paranatinga/MT 04 de setembro de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Maria José Pereira Saldanha".

Maria José Pereira Saldanha
Secretária Municipal de Saúde

Excelentíssimo Vereador
WEUGLER BARBOSA DIAS